

ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: 0391/2020

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação Hospitalar para o Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, CAPS e unidade relacionadas à saúde mental do município de Mauá.

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de dois mil e vinte, precisamente às 17h30min, na sala de reuniões da Comissão de Julgamento desta mantida, situada à Rua Regente Feijó nº 166 – Vila Bocaina – Mauá, os membros da Comissão de Julgamento, Sra. Jennifer França dos Santos, Sr Álvaro Fernandes e Sra. Juliana Lisboa, deram início aos trabalhos de julgamento do objeto recurso administrativo apresentado pelas empresas: LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA; REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA e DML SERVICE (Aldo Alberto de Oliveira Sobrinho ME), em face do ato administrativo praticado pela Comissão de Análise e Julgamento (COJU) que julgou vencedora do certame a empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÕES E COMÉRCIO LTDA objetivando sua contratação para prestação de serviços de nutrição e alimentação, cujo critério de seleção foi o menor preço global.

Inconformadas com o resultado, as Recorrentes LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA, REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA, e DML SERVICE (Aldo Alberto de Oliveira Sobrinho ME) apresentaram as razões de recurso, conforme segue:

1 - LBGS - GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA

1.1 - DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DOS RECURSOS:

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa LBGS – GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do certame em epígrafe com fundamento no Memorial Descritivo referente ao processo nº 0391/2020.

a) Da tempestividade:

A recorrente, em primeiro plano solicitou vistas no dia 28/10/2020, as quais foram realizadas no dia 03/11/2020, ocasião em que foram franqueadas as cópias. Por esta razão, embora a publicação do resultado final tenha sido aos 28/10, o pedido de vistas suspendeu o prazo, razão pela qual a Comissão julga tempestiva a apresentação do presente recurso aos 06/11/20.

b) Das contrarrazões:

A apresentação de contrarrazões previstas no Regulamento é permitida por qualquer empresa interessada no prazo de 02 (dois) dias úteis da notificação do recurso junto ao Departamento de Compras da FUABC – HOSPITALAR DE CLÍNICAS DR. RADAMÉS NARDINI.

Embora devidamente notificadas via e-mail e com publicação no site oficial, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

c) Da Legitimidade:

A empresa LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA apresentou suas razões de recurso através de representante legal da empresa, cumprindo, assim, com o requisito da legitimidade.

1.2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, alega à recorrente LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA que: a) o alvará de funcionamento apresentado pela empresa tem como endereço uma sala comercial, não possuindo infra estrutura de cozinha industrial, conforme se exige a prestação dos serviços objeto da presente contratação, e nem consta no mesmo nome do responsável técnico pela empresa; b) os atestados de capacidade técnica emitidos pela Fundação ACQUA não comprovam a prestação dos serviços de dietas especiais (...); c) nenhum dos atestados possui prazo de execução; d) o atestado de capacidade técnica emitido pela AMG iniciou-se em 1º de maio de 2020, sendo emitido em outubro de 2020, executando-se menos de 06 (seis) meses de serviço. Ambos os quantitativos não comprovam a execução de ao menos 50% do objeto da presente contratação; e) não há comprovação da prestação de serviços de posto de manipulação de dietas em nenhum dos atestados apresentados; f) a certidão de registro da empresa no CRN está invalida vez que houve alteração sem atualização; g) ao se analisar o balanço apresentado pela empresa, verifica-se que todos os índices ali constantes apontam para uma má saúde econômica da empresa; h) valores incorretos na proposta apresentada.

Por fim pleiteia seja dado provimento ao recurso a fim de determinar a inabilitação e desclassificação da empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda., bem como seja retomada a fase de negociação e apresentação de propostas pelas demais licitantes.

1.3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito do Recurso da empresa participantes do certame.

a) Alvará de funcionamento:

Alega a Recorrente que no endereço da empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda. é uma sala comercial, fato este que não altera a condição de participação no certame, considerando que o local para produção das refeições é disponibilizado pela contratante, conforme previsto em edital.

O objeto do certame é Contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇO de nutrição e alimentação Hospitalar, portanto conforme clausula 3.31 e 4.8 da minuta do contrato o processamento das refeições será, necessariamente, na sede do Hospital Radamés Nardini e distribuída para as outras unidades sob responsabilidade da Contratada.

Nesse passo, igualmente não procede à alegação de que no Alvará consta como responsável pela empresa junto a Vigilância Sanitária, pessoa que se retirou da Sociedade. Considerando que a prestação de serviços será executada nas dependências da Contratante, esta não poderia, sob qualquer hipótese, exigir documento que limitasse a participação do maior número possível de empresas. O edital exigiu alvará de funcionamento, expedido pelo órgão competente que não se confunde com alvará da vigilância sanitária. Este, deverá ser emitido pelo órgão competente do local onde se produz os alimentos, ou seja, nas instalações da própria contratante.

b) Atestado de capacidade técnica:

Alega a Recorrente que a Empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda. não cumpriu os quantitativos exigidos no Edital para efeito de comprovação de capacidade técnica. Nesse item, percebemos que o Edital exige a comprovação de, no mínimo de 50% do objeto do presente certame, não prevendo prazo mínimo. Ademais, a empresa vencedora comprovou a execução até em numero superior ao exigido no presente edital.

c) Da Invalidez da Certidão de Registro no CRN3:

Alega a Recorrente que a empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda. alterou o valor do Contrato Social e que a Certidão do CRN, prevê que a alteração de dados invalida o documento.

No âmbito do Direito administrativo, vários conceitos constitucionais são basilares, um deles é o da RAZOABILIDADE, sendo assim não é razoável questionar alteração que aumenta o capital social, como sendo determinante a invalidar qualquer documento que seja, ademais o Capital era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fora aumentado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no dia 23/10 (sexta – Feira) e a sessão de abertura foi na segunda feira 26/10, conforme indica documento apresentado pela própria recorrente na página 15 do Recurso apresentado.

d) Do Balanço Patrimonial:

A previsão editalícia de apresentação do balanço patrimonial fora apresentado, nos termos do memorial.

e) Valores incorretos na proposta comercial:

Em análise do alegado, constatamos erro no arredondamento o que não tem o condão de inviabilizar/anular o prosseguimento, considerando que o critério de julgamento é pelo MENOR PREÇO GLOBAL, e não alteraria a ordem de classificação das empresas participantes.

Por fim, requer seja retomada a fase de negociação e apresentação de propostas o que não pode prevalecer vez que resultaria em condução diferenciada e em absoluto descumprimento não apenas da Lei de Licitações, mas também de princípios da administração pública, pois, como sabido o edital faz lei entre as partes.

2 – REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA

2.1 - DOS PRESSUPOSTO LEGAIS DOS RECURSOS:

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do certame em epígrafe com fundamento no Memorial Descritivo referente ao processo nº 00382/2020.

a) Da tempestividade:

A recorrente, em primeiro plano solicitou vistas no dia 03/10/2020, as quais foram realizadas no dia 04/11/2020, ocasião em que foram franqueadas as cópias. Por esta razão, embora a publicação do resultado final tenha sido aos 28/10, o pedido de vistas suspendeu o prazo, razão pela qual a Comissão julga tempestiva a apresentação do presente recurso aos 06/11/20.

b) Das contrarrazões:

A apresentação de contrarrazões previstas no Regulamento é permitida por qualquer empresa interessada no prazo de 02 (dois) dias úteis da notificação do recurso junto ao Departamento de Compras da FUABC – HOSPITALAR DE CLÍNICAS DR. RADAMÉS NARDINI.

Embora devidamente notificadas via e-mail e com publicação no site oficial, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

c) Da Legitimidade:

A empresa REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA apresentou suas razões de recurso através de representante legal da empresa, cumprindo, assim, com o requisito da legitimidade.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Em apertada síntese, alega a recorrente REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA que a empresa vencedora não comprovou capacidade técnica através dos atestados apresentados.

E por fim pleiteia o recebimento e o provimento do recurso, a fim de determinar a inabilitação da empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda.

2.3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO:

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito do Recurso da empresa participantes do certame. Após dedicada leitura a análise dos documentos de habilitação , esta COJUL entende que a empresa vencedora apresentou atestados que a habilitam em quantidades/qualidades superiores ao exigido em edital.

3 – DML SERVICE (Aldo Alberto de Oliveira Sobrinho ME)

3.1 - DOS PRESSUPOSTO LEGAIS DOS RECURSOS:

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa DML SERVICE (Aldo Alberto de Oliveira Sobrinho ME) devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do certame em epígrafe com fundamento no Memorial Descritivo referente ao processo nº 00382/2020.

a) Da tempestividade:

A recorrente apresentou recurso em 04/11/2020. Porém não obteve o benefício da suspensão de prazo, tendo em vista que não solicitou vistas como as anteriores recorrentes e, desta forma não teve o prazo de recurso suspenso. Desta forma seu prazo final seria dia 03/11/2020, razão pela qual esta COJU julga intempestivo o recurso apresentado pela empresa DML SERVICE (Aldo Alberto de Oliveira Sobrinho ME).

Com as considerações acima, esta Comissão recebe os recursos das empresas LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA e REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA., pois tempestivos, negando-lhe deferimento pelas razões expostas e sobejamente comprovadas nos autos, mantida a decisão deste colegiado de julgamento; ao mesmo tempo em que deixa de receber o recurso apresentado pela empresa DML SERVICE (Aldo Alberto de Oliveira Sobrinho ME) por intempestivo.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ATA que, após lida, vai assinada pelos membros da Comissão de Analise e Julgamento do COSAM – Complexo de Saúde de Mauá – Hospital de Clinicas Dr. Radamés Nardini, que a tudo estiveram presentes.

Publique-se.

Mauá, 11 de Novembro de 2020.

Jennifer França dos Santos
Assistente Administrativo - RE 3
Departamento Jurídico
Complexo de Saúde de Mauá

Srta. Jennifer França dos Santos _____

Sr Álvaro Fernandes _____

Srta. Juliana Lisboa _____



COMPLEXO DE SAÚDE DE MAUÁ – HOSPITAL DE CLINICAS DR. RADAMÉS NARDINI (COSAM)

Rua Regente Feijó, 166 – VI Bocaina – Mauá/SP 09310-640 –(11) 4547-6999